

BAASP _____ nº 2644

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5297 a 5304

Ementário _____ 1729 a 1732

Suplemento _____

Decreto nº 6.939, de 18/8/2009 - Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999 ... 1 e 2

Legislação Federal, Estadual e Municipal 2 a 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ HORÁRIO DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE ITU

A AASP encaminhou ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, no qual solicitava a uniformização do horário de atendimento nas Agências da Receita Federal, ou seja, que o horário realizado na Capital - das 7 às 19 h -

fosse praticado pelas demais Agências. Em resposta, informou a Chefe da Divisão de Interação com o Cidadão - DIVIC que a autorização para realizar turnos ou escalas diversas é efetivada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, mediante justificável necessidade para atender ao aumento da demanda.

Informou, ainda, que os horários de atendimento nas unidades estão atualizados no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/scripts/srf/enderecos/endereco.asp?unidade=30081703>.

O horário realizado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Itu é das 8 às 12 h, e o plantão fiscal é realizado durante o mesmo horário, todas as terças e quintas-feiras, pelo CAC de Sorocaba.

■ AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES EM 2ª INSTÂNCIA

A AASP foi informada de que, em razão do acúmulo de processos e da falta de espaço físico nos Gabinetes, os recursos distribuídos aos Desembargadores são enviados para a Secretaria Judiciária, instalada no Ipiranga, e, quando retornam ao Relator para julgamento, após meses ou anos, as partes não são intimadas. Diante dos prejuízos que essa prática vem causando aos Advogados, a Associação deliberou oficiar ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de solicitar que as intimações fossem efetivadas.

Em resposta ao pleito, a Juíza Assessora da Presidência encaminhou manifestação da Secretária Judiciária da 2ª Instância, informando que o Sistema de Publicação, ao ser

implementado, quando da remessa de autos aos Gabinetes dos Desembargadores, necessitaria de adaptação do fluxo de trabalho, bem como do atual sistema de informática, significando uma demanda adicional de serviço incompatível com o quadro de Servidores que atuam naquela Secretaria da 2ª Instância.

Para a AASP, considerando que esse procedimento causa diversos transtornos aos Advogados, em especial àqueles que pretendem oferecer memoriais e realizar sustentação oral, faz-se necessária a adoção de providências no sentido de que as partes sejam intimadas quando da devolução do processo ao Desembargador Relator.

■ PETIÇÕES ENVIADAS POR FAC-SÍMILE AO TRT-15ª REGIÃO

Atenta às dificuldades encontradas pelos associados para transmissão de petições por fac-símile ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a AASP oficiou ao Presidente do referido Tribunal, solicitando providências no sentido de que sejam disponibilizadas às partes e aos Advogados todas as linhas, outrora disponíveis, para a transmissão de petições via fac-símile, pois a definição do uso exclusivo dos números para um determinado fim está obstruindo a transmissão das petições recursais, que representam a maior demanda.

■ PADRONIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A AASP oficiou ao Corregedor-Geral

da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando providências com o intuito de que seja definido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo um padrão para divulgação das informações processuais e de que seja determinada a disponibilização das sentenças em seu inteiro teor, pois a ausência de uma regra que estabeleça o padrão do conteúdo disponível no site do Tribunal de Justiça, em especial, das sentenças, dificulta o exercício das atividades dos Advogados. Vale ressaltar que a disponibilização das informações processuais de maneira completa e clara evitaria o deslocamento do Advogado ou do Estagiário ao cartório para certificar-se do conteúdo da publicação.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 31 de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Ato GCGJT nº 4/2009

Altera o art. 13 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual passa

a vigorar com a seguinte redação, acrescida do parágrafo único, *verbis*: “Art. 13 - Se o Juiz de 1º Grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto nos arts. 313 e 314 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Acolhido o impedimento ou suspeição do Juiz, será designado outro Magistrado, que incluirá o processo em pauta no prazo máximo de dez dias.”

Este Ato entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TST, 18/8/2009, p. 1)

■ JUSTIÇA FEDERAL

Coordenadoria de Franca

Portaria nº 17/2009

Estabelece a escala de plantão da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, realizado durante os seguintes períodos:

- de 4 a 11/9/2009
- de 11 a 18/9/2009
- de 18 a 25/9/2009
- de 25/9 a 2/10/2009

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 24/8/2009, p. 13)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial nº 1

Mandado de segurança contra antecipação da tutela de mérito. Reintegração de empregado portador do vírus HIV, estando presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Denega-se a ordem.

Orientação Jurisprudencial nº 2

Não fere direito líquido e certo o deferimento de tutela que antecipa a

reintegração de empregado com estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Orientação Jurisprudencial nº 3

Incabível ação mandamental para anulação de auto de infração lavrado por autoridade administrativa do trabalho, se o ato inquinado depender de instrução probatória.

Orientação Jurisprudencial nº 4

Tutela antecipada deferindo a manutenção ou o restabelecimento de plano de saúde ao empregado aposentado por invalidez não viola direito líquido e certo.

Orientação Jurisprudencial nº 5

Não cabe mandado de segurança contra decisão que verse sobre o questionamento da licitude da prova.

Orientação Jurisprudencial nº 6

Banco rural. Ato judicial determinando a indicação de contas e/ou aplicações financeiras para substituição do crédito do exequente. Mandado de segurança incabível.

Orientação Jurisprudencial nº 7

Honorários periciais prévios. Indevida a exigência.

(DOE Just., TRT-15ª região, 22/7/2009, p. 1)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 21/2009

Altera a redação do Item 120, Seção IV, Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre o arquivamento de processos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“120 - Os processos só poderão ser

arquivados cinco dias após a publicação da decisão judicial que assim o determinou, realizadas as anotações e atos necessários.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 3/8/2009, p. 8)

Provimento CG nº 22/2009

Inclui na Seção III do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre o registro das pessoas naturais, os seguintes subitens:

“33.1 - Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados à inscrição do nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais, podendo registrá-lo em livro próprio do órgão federal de assistência aos indígenas.

33.2 - O registro civil de nascimento desses índios, propriamente dito, poderá ser feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

33.3 - Em tal hipótese, o comprovante do registro administrativo perante o órgão federal de assistência aos índios, desde que contenha os elementos necessários para tanto, constituirá documento hábil para o registro civil de nascimento, não se aplicando as disposições referentes a registro civil fora do prazo.

33.4 - Se o Oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juiz Corregedor Permanente, comunicando-lhe os motivos da suspeita.” Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/8/2009, p. 10)

Comunicado CG nº 537/2009

A Corregedoria-Geral da Justiça

Comunica aos Escrivães-Diretores dos Cartórios Criminais do Tribunal

de Justiça de São Paulo, usuários dos Sistemas Sidap Criminal e SGC, geridos pela Prodesp, que somente deve haver a anotação de averbação da parte no sistema informatizado quando houver correspondência entre a decisão proferida e as hipóteses previstas no rol do item 54 do Capítulo VII que dispõe sobre a distribuição criminal, conforme dispõe o subitem 22.1 do Capítulo V que “trata da Ordem Geral dos Serviços”, das NSCGJ. As anotações de averbação de partes têm implicação direta na visualização dos processos no Portal do TJSP e nas certidões do Distribuidor (resultado “Nada Consta”).

As instruções detalhadas para a averbação de partes podem ser acessadas a partir do manual “passo a passo” disponibilizado na primeira tela dos referidos sistemas.

Comunica, ainda, que devem ser mantidos atualizados os dados relativos aos nomes das partes, sem abreviações, bem como seus documentos de identificação.

Comunica, por fim, que permanece a necessidade do envio de ofício ao Distribuidor local para a devida averbação no sistema SAJ, bem como do envio das comunicações ao IIRGD previstas no Item 22, Capítulo V, das NSCGJ.

(DJe, TJSP, Administrativo, 28/7/2009, p. 3)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 8/9 - Amparo, Bilac, Cotia, Descalvado, Eldorado Paulista, Itapira, Itaquaquetuba, Itariri, Itatiba, Mirassol, Pindamonhangaba, Salto e Santos.

- Dia 9/9 - Nuporanga.

- Dia 14/9 - Presidente Prudente, Santa Cruz dos Palmeiras e Ubatuba.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/8/2009, p. 7)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 8/9 - Vara do Trabalho de Olímpia.

- Dia 9/9 - Vara do Trabalho de Barretos.

- Dia 10/9 - Vara do Trabalho de Bebedouro.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Participação de Advogado em mais de uma sociedade advocatícia. Nenhum Advogado pode integrar mais de uma sociedade de Advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. Os Advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia na forma disciplinada. Caso a intenção dos Advogados seja uma divisão de espaço físico - em caráter permanente -, é preciso lembrar que os Advogados deverão respeitar o sigilo profissional, inerente à profissão, no tocante aos assuntos de seus clientes. Observância, ainda, do art. 2º, inciso VIII, do Provimento nº 112/2006, do CFOAB, que determina a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal (Proc. nº E-3.761/2009 - v.u., em 21/5/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Armando Luiz Rovai).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 521ª Sessão de 21/5/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/3/2009				Salário de Contribuição			
Código 304-9 - Guia GARE				Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Lei Federal nº 11.944/2009.				até R\$ 965,67			
				de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45			
				de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90			
				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				Salário-Mínimo Federal - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 - Lei Federal nº 11.944/2009			
Ato nº 447/2009							
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90						
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81						
Embargos	R\$ 11.243,81						
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81						
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00*			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
Imposto de Renda - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.945/2009				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				até R\$ 500,40 R\$ 25,66			
				de R\$ 500,41 até R\$ 752,12 R\$ 18,08			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.434,59	-	-					
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59					
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84					
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84					
acima de 3.582,00	27,5	662,94					
Deduções:							
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarmamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				junho			
				julho			
				agosto			
Taxa Selic				0,76%	0,79%	-	
TR				0,0656%	0,1051%	0,0197%	
INPC				0,42%	0,23%	-	
IGPM				(-)0,10%	(-)0,43%	(-)0,36%	
BTN+TR				R\$ 1,5325	R\$ 1,5335	R\$ 1,5351	
TBF				0,7661%	0,7858%	0,6798%	
UFM (anual)				R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 92,35	
Ufesp (anual)				R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 15,85	
UPC (trimestral)				R\$ 21,75	R\$ 21,78	R\$ 21,78	
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal				1,9711	1,9803	1,9875	
Poupança				0,5659%	0,6056%	0,5198%	
Ufir				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000			R\$ 1,0641



Direito Civil

Responsabilidade Civil - Erro médico - Inocorrência - Prova pericial - Paciente que, em emergência, apresenta quadro compatível com o viral. Tratamento adequado aos sintomas apresentados. Posterior aparecimento de sintomas de AVC. Reenvio à emergência. Tratamento adequado aos novos sintomas apresentados. Diagnóstico e requisição de internação em CTI. Recusa da paciente. Alta não autorizada. Laudo que infirma a falha na prestação do serviço. Inexistência do nexos de causalidade. Improcedência do pedido. Recurso desprovido (TJRJ - 2ª Câ. Cível; ACi nº 2009.001.12908-RJ; Rel. Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos; j. 15/4/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível nº 12908/09 em que é apelante E.S.B.T. e apelados M.M.D.S. e A.A.M.I.

Acordam os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

■ VOTO

Pretende a apelante ver-se indenizada por dano material e moral, causados por má conduta dos apelantes, em função de suposto erro médico caracterizado pela demora no diagnóstico de Acidente Vascular Cerebral, pelo primeiro apelado, e pela negativa do segundo em autorizar, de imediato, a realização de exame de sangue nas dependências daquele.

Cediço que o atendimento hospitalar, bem como a prestação de serviços por plano de saúde configuram relação de consumo, daí se segue que a matéria, objeto da demanda, está submetida aos ditames do Código do Consumidor.

Dessa forma, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14,

daquele diploma, bastando ao consumidor a prova do fato, do dano e do nexos causal entre ambos, dispensada a prova da culpa.

A falha na prestação do serviço, todavia, não restou evidenciada, uma vez que os documentos trazidos aos Autos pela apelante são insuficientes para demonstrar a demora no diagnóstico do Acidente Vascular Cerebral sofrido.

Com efeito, a apelante afirma, na Inicial, que, quando se dirigiu à emergência do primeiro apelado, sentia apenas "mal-estar" (fls. 03) e, segundo as observações técnicas do perito, apresentava quadro clínico compatível com infecção viral (fls. 312).

De fato, conforme se observa do primeiro prontuário médico, adunado às fls. 146, a autora apresentava "mialgia, dorsalgia, cefaleia, lacrimagem, prostração, artralgia e náuseas. Nega febre, rinorréia aquosa. Nega odinofagia ou vômitos. Alega diarreia líquida três episódios/dia, sem elementos infecciosos. Nega sangramento".

Ainda de acordo com a Petição Inicial, somente no dia seguinte, quando foi ao estabelecimento deter-

minado pelo segundo apelado para a realização de exame de sangue, apresentou os sintomas próprios do Acidente Vascular Cerebral (fls. 3) e foi, imediatamente, reencaminhada à emergência do primeiro apelado, "com suspeita de diagnóstico de AVE" (fls. 147).

De volta às dependências do primeiro apelado, a autora foi submetida a diversos exames (fls. 151/156), o que culminou com o diagnóstico de Acidente Vascular Cerebral isquêmico, ao qual se seguiu a indicação de internação na Central de Tratamento Intensivo.

Neste ponto, vale a reprodução de parte do laudo pericial relativo ao segundo atendimento dispensado à autora:

"No dia seguinte (ver doc. às fls. 24/28 e 148/1589), é atendida pela segunda vez no referido nosocômio com diagnóstico provável de AVE, é correta e oportunamente examinada, submetida a uma bateria de exames e recebe o diagnóstico de AVE isquêmico, e é solicitada internação da autora em CTI (ver doc. às fls. 148, verso)" (fls. 313).

Todavia, a autora recusou-se à internação, solicitou alta hospitalar

e retirou a hidratação venosa e a monitoração.

A propósito do ocorrido, transcreve-se seguinte trecho do laudo:

“a autora no transcurso do exame médico-pericial confirma que retirou por conta própria” (fls. 313).

O documento de fls. 150 torna a comprovar a alta da autora sem a anuência dos dirigentes do nosocômio, a despeito de ter sido informado a ela e a seu responsável sobre a necessidade de permanecer no hospital, no qual consta observação médica nos seguintes termos:

“Paciente apresentando quadro de Acidente Vascular Cerebral isquêmico, com indicação de UTI; responsável alertado quanto ao risco de retirar a paciente da emergência, porém manteve a decisão de retirada da mesma.”

Da mesma forma, do documento de fls. 149, lê-se que “em presença de seu marido, Sr. P.A., a paciente foi exaustivamente alertada da necessidade de sua permanência em ambiente hospitalar (internação em CTI) e do potencial risco de sua saída do hospital”, embora tenha preferido abandonar o tratamento.

Ora, a prova dos Autos infirma a falha na prestação do serviço prestado, porquanto a apelante teve atendimento adequado tanto no primeiro quanto no segundo momento em que se dirigiu ao nosocômio do primeiro apelado, já que ambos foram compatíveis com os sintomas apresentados em cada um dos episódios.

Outrossim, a exigência feita pelo segundo apelado de que o exame de sangue fosse realizado no Posto ... não implicou ilicitude, na medida em que o adiamento do exame não

retardou o diagnóstico do Acidente Vascular Cerebral, que, por tudo o que consta nos Autos, sequer havia ocorrido.

Não é por outra razão que o *expert* conclui que, “após análise minudente e criteriosa de todos os documentos médicos adunados aos Autos e do exame médico-pericial realizado na autora, não vislumbramos falha técnica no atuar dos prepostos do réu nem falha no fornecimento de serviço por parte do plano de saúde ...” (fls. 315).

Destarte, incide a causa de rompimento do nexo de causalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por terem os fornecedores demonstrado que o defeito alegado não existiu.

Por fim, incabível nova perícia embasada em mero inconformismo de uma das partes com a sua conclusão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Apelo.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009

Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Ação proposta por E.S.B.T. em face de M.M.D.S. (Hospital ...) e A.A.M.I. A demandante alega que, no dia 11/3/2002, se sentiu mal e compareceu à emergência do Hospital ..., onde foi diagnosticado o vírus da dengue. Salaria que foi requisitado exame de sangue pela médica, mas o segundo demandante só o autorizou se sua realização ocorresse no Posto ... da ..., o qual já havia fechado. Sustenta que, no dia seguinte, foi ao posto e, lá, foram detectados outros sintomas próprios do Acidente Vascular Cerebral. Sa-

lienta que fora, então, reencaminhada para a emergência do Hospital ..., na qual esperou por longo período o tratamento adequado. Ressalta que os atrasos de um diagnóstico correto e do recebimento do tratamento pertinente configuram omissão de socorro e geraram sequelas que a impedem de exercer sua função laborativa. Pede a condenação dos demandados ao pagamento do dano material e compensação pelo dano moral.

Em resposta, o primeiro demandado aduziu ser imprescindível para o deslinde da controvérsia a produção de prova pericial e nega a ocorrência de omissão de socorro. Aduz que a própria autora admite que os sintomas apresentados no segundo atendimento eram completamente diferentes dos constatados no primeiro atendimento e, portanto, não havia quadro de Acidente Vascular Cerebral quando do primeiro. Adita que no segundo atendimento a autora recebeu a melhor assistência possível e realizou diversos exames e não ficou no hospital por decisão própria, embora advertida para não o fazer e informada de que sua indicação era de internação na Central de Tratamento Intensivo. Conclui que não há nexo de causalidade, na medida em que não houve defeito na prestação do serviço.

O segundo demandado aduz ilegitimidade passiva ao argumento de que a escolha do profissional credenciado é da demandada. No mérito, sustenta que não houve defeito na prestação do serviço e relação de preposição com o primeiro demandado.

A sentença julgou improcedente o pedido indenizatório.

Inconformada com a sentença, a

demandante recorre, pugna por sua reforma e reedita, nas razões de Apelo, o que deduziu na Inicial. Salieta que o laudo pericial é contraditório e não respondeu com clareza aos

quesitos, daí a necessidade de nova perícia.

Contrarrazões do primeiro apelado às fls. 449/458, omitindo-se o segundo.

É o relatório.

À D. Revisão.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2009

Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Relator

Direito Comercial

Representação comercial - Prescrição - Rescisão contratual - Culpa - Indenização - 1 - A prescrição a que se refere o art. 44 da Lei nº 4.886/1965 somente diz respeito ao exercício do direito de ação, não sendo possível limitar o cálculo do valor da indenização ao quinquênio anterior à propositura da ação. 2 - O fato de a recorrente ter encerrado suas atividades, em razão de pedido de concordata, não configura motivo de força maior a afastar a indenização prevista no art. 27, alínea *j*, da Lei nº 4.886/1965. 3 - Caracterizada a culpa da representada pela rescisão do contrato, deve ser julgado procedente o pedido de indenização em virtude do rompimento contratual (TJMG - 18ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.04.496609-1/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; j. 19/8/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2008

Guilherme Luciano Baeta Nunes

Relator

Proferiu sustentação oral, pela apelante, a Dra. C.F.

■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes: N.R.C. Ltda. ajuizou Ação de Indenização contra C.S.L. Ltda., aduzindo, em suma, que foi representante comercial da ré de janeiro/1987 a abril/2003, recebendo da ré, em contraprestação aos seus serviços, uma comissão mensal sobre os valores das vendas efetuadas.

Afirmado que a representada rescindiu o contrato de forma unilateral e injusta, pretendeu a autora a condenação daquela ao pagamento da quantia de R\$ 268.673,28, referente à indenização prevista no art. 27, inciso *j*, da Lei nº 4.886/1965, bem como das comissões que não lhe foram pagas.

Com a Inicial vieram os documentos de fls. 06-874.

Regularmente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 902-913. Preliminarmente, argüiu a prescrição quinquenal do direito da autora. No mérito, afirmou, em síntese, que sempre cumpriu todas as obrigações contratuais; que a rescisão do contrato não ocorreu por sua vontade. Desse modo, as parcelas reclamadas na Inicial não procedem.

Juntou os documentos de fls. 914-962.

Pela decisão de fls. 964-965, o D. Juiz *a quo* acolheu a prescrição relativa às parcelas anteriores a outubro/1999.

Contra tal decisão, o autor inter pôs o Agravo de Instrumento de fls. 973-982, cujo seguimento foi negado pela decisão de fls. 986, da lavra deste Desembargador.

Laudo pericial contábil às fls. 1005-1012, seguido dos documentos de fls. 1013-1170 e complementado às fls. 1175-1176.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 1200, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da representante legal da autora (fls. 1201), além de duas testemunhas (fls. 1202-1203).

Por meio da carta precatória de fls. 1226-1231, foram ouvidas outras quatro testemunhas.

Pela sentença de fls. 1273-1279, o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo a ré condenada a pagar à autora a quantia de R\$ 72.544,62, a título de indenização, prevista no art. 27, letra *j*, da Lei nº 4.886/1965, acrescida de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 para cada um dos Patrons das partes.

Inconformada, a ré interpôs Apelação (fls. 1280/1293). Preliminarmente, suscita a nulidade da sentença ao argumento de que a tese da prescrição quinquenal, apesar de acolhida pelo D. Juízo *a quo*, não foi respeitada na sentença. No mérito, sustenta, em resumo, que houve confissão por parte da autora em relação aos valores debitados em sua conta-corrente; que todas as comissões foram devidamente quitadas; que a rescisão do contrato se deu por iniciativa da própria autora, conforme se extrai do depoimento de sua representante legal; que, após a rescisão do contrato, a empresa ré continuou desenvolvendo suas atividades; que a prova oral produzida deixa claro que a rescisão não se deu por culpa da requerida.

Preparo recursal às fls. 1294.

Contra-razões às fls. 1297/1301.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Preliminar. Nulidade da sentença.

Preliminarmente, sustenta o apelante a ocorrência de nulidade da sentença ao argumento de que o D. Juiz sentenciante deixou de considerar a prescrição quinquenal anteriormente pronunciada.

Data venia, sem razão o apelante.

Dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.886/1965:

“Art. 44 - No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso

prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único - Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta Lei.”

A prescrição quinquenal a que se refere o referido artigo somente diz respeito ao exercício do direito de ação, porque os valores devidos e pretendidos dizem respeito a direito pessoal, com prescrição de 20 ou dez anos, conforme a propositura da ação tenha ocorrido na vigência do Código Civil anterior ou do atual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

“Representação comercial. Rescisão unilateral do contrato por prazo indeterminado. Ação de Indenização. Prescrição. Art. 27, alínea *j*, da Lei nº 4.886/1965. A indenização devida ao representante comercial, em decorrência da rescisão unilateral do contrato por parte do representante, deve obedecer às disposições do art. 27, alínea *j*, da Lei nº 4.886/1965, alterado pela Lei nº 8.420/1992, que prevê como base de cálculo o total da retribuição auferida durante o tempo em que foi exercida a representação, e não apenas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, haja vista que o prazo descrito no parágrafo único do art. 44 daquele diploma legal refere-se ao exercício do direito de ação, e não ao próprio direito indenizatório vindicado. Recurso Especial não conhecido” (REsp nº 434.885-AM, Rel. Min. Castro Filho, j. 16/9/2004).

“Processual Civil. Ação de Cobrança. Representação comercial. Inteligência do art. 44, parágrafo

único, da Lei nº 4.886/1965, com redação dada pela Lei nº 8.420/1992. Prazo decadencial quinquenal. Transcorrido o lapso temporal, correta extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Apelo conhecido e improvido. É uníssono o entendimento de que os cinco anos previstos no art. 44 da Lei nº 4.886/1965, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.420/1992, refere-se a prazo decadencial para o exercício do direito de ação na qual o representante comercial poderá pleitear todas as parcelas atinentes ao período contratado, este sim estando submetido ao lapso da prescrição vintenária (art. 177, do CC/1916)” (TAPR - AC nº 0286553-8 - (nº 236483)-Curitiba - 15ª Câmara Cível; Rel. Des. Anny Mary Kuss; DJPR de 22/4/2005).

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra decisão que, reconhecendo a ocorrência da rescisão contratual sem justa causa por parte da requerida, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, condenando a ré ao pagamento da indenização prevista no art. 27, letra *j*, da Lei nº 4.886/1965.

É incontroversa a relação estabelecida entre partes, decorrente de contrato de representação comercial, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886/1962, *in verbis*:

“Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos

relacionados com a execução dos negócios.”

A controvérsia em questão, portanto, cinge-se a se saber qual das partes deu ensejo à rescisão contratual e se tal rompimento ocorreu com ou sem justa causa.

Compulsando estes Autos, verifico que, embora a apelante negue ter dado ensejo à rescisão do contrato, tal fato já havia sido admitido por ela em sua Contestação (fls. 905), apenas consignando que o rompimento teria sido motivado.

As hipóteses de rescisão do contrato de representação comercial por parte do representado estão taxativamente previstas no art. 35 da Lei nº 4.886/1965:

“Art. 35 - Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

e) força maior.”

Sustenta a ré que a rescisão dos contratos se deu em razão do encerramento de suas atividades, de forma que ficou configurada a presença de justo motivo, não sendo, portanto, cabível a indenização prevista na alínea *j* do art. 27 da Lei nº 4.886/1965.

Data venia, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, conforme bem ob-

servado pelo D. Juiz *a quo*, o encerramento das atividades da empresa não pode ser considerado motivo justo ou de força maior para exonerar-se da indenização, já que as dificuldades financeiras e o encerramento das atividades são acontecimentos comuns nas atividades comerciais.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Processo Civil. Recurso Especial. Lei nº 6.884/1965. Representação Comercial. Pretensão indenizatória, movida pelo representante, em face de rescisão unilateral do contrato pelo representado. (...) Alegação de força maior, decorrente de grave crise econômica, como causa para a quebra do contrato. (...) Crise econômica atravessada pela empresa representada não configura motivo de força maior, previsto no art. 27, *j*, da Lei nº 4.886/1965, a justificar a rescisão contratual sem imposição de indenização ao representante comercial. Precedente. O risco do negócio, inerente aos contratos de matiz mercantil, é da sociedade empresária. Recurso Especial não conhecido” (STJ - REsp nº 200501486349 - (nº 779798 DF); 3ª T.; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJU de 23/10/2006; p. 311).

“Contrato de Transporte e Representação Comercial. Rescisão unilateral e injustificada. Multa contratual. Indenização (art. 27, letra *j*, da Lei nº 4.886/1965). Encerramento das atividades da empresa contratante. Motivo de força maior. Não-ocorrência. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. Recurso conhecido e não provido. O encerramento das atividades da empresa, até mesmo em razão da decretação da falência,

não pode ser considerado motivo justo ou de força maior para a rescisão dos negócios jurídicos por ela celebrados, pois o fechamento ou a quebra é um risco inerente à atividade comercial. O fato de a contratante ter encerrado suas atividades, seja em razão do pedido de concordata seja por mera decisão administrativa ou, até mesmo, em razão de decretação da falência, não a exonera do pagamento da multa contratual pela rescisão unilateral do contrato de transporte, tampouco configura motivo de força maior a afastar a indenização prevista no art. 27, alínea *j*, da Lei nº 4.886/1965, em razão da rescisão injustificada do contrato de representação comercial. A teor do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas” (TJMG - AC nº 1.0024.04.515623-9/001; 15ª Câmara; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; j. 15/3/2007).

Dessa forma, tem-se que o fato de a recorrente ter encerrado suas atividades, em razão de pedido de concordata, conforme afirmado na contestação, não configura motivo de força maior a afastar a indenização prevista no art. 27, alínea *j*, da Lei nº 4.886/1965, no caso de rescisão do contrato de representação comercial.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso.

Custas recursais pela apelante.

O Sr. Des. Unias Silva - Voto: De acordo.

O Sr. Des. Elpídio Donizetti - Voto: De acordo.

Súmula: negaram provimento ao Recurso.

Direito do Consumidor

Apelação Cível - Ação Ordinária de Cobrança de Seguro - Incêndio - Seguro residencial - Imóvel de madeira - Cláusula contratual que prevê cobertura apenas em casa de alvenaria - Cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada - Direito de informação - Direito básico do consumidor - Art. 6º, inciso III, da Lei Consumerista não observado - Má-fé do segurado não comprovada pela seguradora - Dever de indenizar - Recurso improvido - Um dos princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor, estampado em seu art. 6º, inciso III, é o dever de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços colocados à disposição do consumidor. A cláusula contratual de seguro que exime de cobertura os sinistros ocorridos em residência de madeira coloca o consumidor em desvantagem exagerada, uma vez que restringe o direito fundamental inerente à natureza do citado contrato, qual seja, a proteção do patrimônio do segurado. Inteligência do art. 51, inciso IV c.c. o seu § 1º, inciso II, da Lei Consumerista. Deve ser presumida a boa-fé do segurado ante a ausência de comprovação de sua má-fé quando da celebração do negócio jurídico (TJMS - 4ª T. Cível; ACi nº 2006.013908-6/0000-00-Ivinhema-MS; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; j. 30/9/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos.

Acordam os Juízes da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso.

Campo Grande, 30 de setembro de 2008

Paschoal Carmello Leandro

Relator

■ RELATÓRIO

... Seguros ... S.A. recorre da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Ordinária de Cobrança c.c. Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação Parcial de Tutela ajuizada por C.A.S., sustentando, em apertada síntese, que consta expressamente no bilhete de seguro e nas condições gerais do contrato que a cobertura somente se realizará nos imóveis construídos totalmente de alvenaria, devendo o telhado não possuir nenhum material combustível, portanto a segura-

dora não pode ser responsabilizada pelo incêndio ocorrido na residência do apelado, em face da sua desídia, já que este omitiu que o bem segurado era constituído de madeira. Aduz, outrossim, que o recorrido não se trata de uma pessoa analfabeta, sem nenhuma instrução, já que exerce a atividade de agente fiscal, com perfeita condição de entender as cláusulas contratuais, as quais foram minuciosamente detalhadas, sem nenhuma abusividade. Alega, também, que somente tomou conhecimento de que o imóvel segurado não era de alvenaria após a contratação e a ocorrência do sinistro, sendo que não pode ser exigida da seguradora a realização de vistoria prévia no imóvel, uma vez que prevalece em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Boa-fé entre os contratantes, como estabelecem os arts. 765 e 766, ambos do Código Civil. Argumenta que o apelado deixou de cumprir com o seu dever de prestar declarações verdadeiras e completas ao omitir que o imóvel segurado era de madeira, não fazendo jus ao direito de indenização. Ao final, requer pro-

vimento ao Recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nas contra-razões (fls. 172/176), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Às fls. 182-183, constata-se que ... Seguros S.A. ajuizou petição, alegando ter adquirido da requerida (apelante) sua carteira de seguros, razão pela qual deve sucedê-la no pólo passivo da demanda. Intimadas as partes, somente a ... Seguros S.A. manifestou-se a respeito, argumentando ser inoportuna a referida petição, já que não há possibilidade de se eximir de responsabilidade apenas pelo fato de ter vendido o negócio mercantil.

■ VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido da petição de fls. 182-183, porquanto o fato de a empresa requerida ter alienado seu negócio mercantil para ... Seguros S.A. não a exime da responsabilidade em face dos negócios jurídicos realizados anteriormente à sua venda. Aliás, verifica-se que a homologação da transferência do controle acionário das empresas ocorreu

em 15/3/2006 (fls. 192), ou seja, antes da prolação da sentença, sendo, portanto, inadmissível a empresa ... Seguros S.A. requerer a sucessão do pólo passivo quando os Autos já se encontram na instância recursal.

Passo ao exame do Recurso.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança c.c. Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação Parcial de Tutela ajuizada por C.A.S. em desfavor de ... Seguros ... S.A.

Segundo a Inicial, no dia 27/2/2003, o requerente firmou com a ré um contrato de seguro residencial, sendo que, em 9 de maio do mesmo ano, o imóvel segurado incendiou-se, ocorrendo a perda total do bem. Relata, também, que, em razão desses fatos, a seguradora foi acionada e recusou-se a efetuar o pagamento da indenização. Diante disso, o autor ingressou com a presente demanda, pleiteando receber indenização no valor de R\$ 20.000,00, devidamente corrigida, pelos prejuízos sofridos, bem como danos morais no montante de, no mínimo, 100 salários-mínimos.

O Magistrado de instância singela julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Exordial, condenando a requerida a pagar ao requerente a indenização securitária de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, desde a recusa administrativa do pagamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Mais adiante, considerando a sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com os honorários de seus respectivos Advogados, ficando a ré encarregada de pagar metade das custas processuais, isentando-se o autor por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Dessa decisão, recorre a seguradora, sustentando, em apertada síntese, que consta expressamente

no bilhete de seguro e nas condições gerais do contrato que a cobertura somente se realizará nos imóveis construídos totalmente de alvenaria, devendo o telhado não possuir nenhum material combustível, portanto a seguradora não pode ser responsabilizada pelo incêndio ocorrido na residência do apelado, em face da sua desídia, já que este omitiu que o bem segurado era constituído de madeira. Aduz, outrossim, que o recorrido não se trata de uma pessoa analfabeta, sem nenhuma instrução, já que exerce a atividade de agente fiscal, com perfeita condição de entender as cláusulas contratuais, as quais foram minuciosamente detalhadas, sem nenhuma abusividade. Alega, também, que somente tomou conhecimento de que o imóvel segurado não era de alvenaria após a contratação e a ocorrência do sinistro, sendo que não pode ser exigida da seguradora a realização de vistoria prévia no imóvel, uma vez que prevalece em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Boa-fé entre os contratantes, como estabelecem os arts. 765 e 766, ambos do Código Civil. Argumenta que o apelado deixou de cumprir com o seu dever de prestar declarações verdadeiras e completas ao omitir que o imóvel segurado era de madeira, não fazendo jus ao direito de indenização.

Cinge-se a controvérsia em saber se a seguradora está ou não obrigada ao pagamento de indenização pelo incêndio ocorrido na residência do apelado, já que a cobertura do seguro referia-se apenas a imóvel de alvenaria, e a casa sinistrada era de madeira.

Primeiramente, vale ressaltar que o contrato formalizado entre as partes é típico de adesão, aplicando-se ao caso as normas contidas na Lei Consumerista.

Desse modo, não obstante a cláu-

sula contratual excluir a cobertura por danos decorrentes em residência de madeira, denota-se da avença que não foi observado um dos direitos básicos do consumidor, previsto no inciso III do art. 6º do CDC, qual seja, o direito à informação.

Com efeito, preceitua o referido preceito:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

A respeito da matéria, o Professor LUIZ ANTÔNIO RIZZATO NUNES, in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Saraiva, 2000, p. 113-114, assevera:

“O dever de informar é princípio fundamental na Lei nº 8.078, e, junto ao Princípio da Transparência estampado no *caput* do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos ao mercado.

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

Trata-se de um dever exigido antes mesmo do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela.

O Princípio da Transparência, como vimos, está previsto no *caput* do art. 4º, e traduz a obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato que está sendo apresentado.

Assim, da soma dos princípios, compostos de dois deveres - o da Transparência e o da Informação -, fica estabelecida a obrigação de o fornecedor dar cabal informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como das cláusulas contratuais por ele estipuladas."

No caso vertente, é claro que o apelado não foi esclarecido acerca das cláusulas contratuais do seguro, porque é impossível alguém contratar um seguro residencial de imóvel de alvenaria quando possui um de madeira, visto que não teria nenhum benefício na contratação.

Embora conste na cópia do bilhete de seguro de fls. 17 o item "Declaração do Cliente", com o teor de que "o imóvel objeto do risco é totalmente construído em alvenaria, bem como a cobertura do telhado é construída de material incombustível", isso não significa que o apelado tenha conhecimento ou muito menos concordado com tal afirmação, até porque se trata de um contrato de adesão, elaborado unilateralmente pela seguradora, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Soma-se a isso que a mencionada cláusula estabelece uma obrigação que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, já que restringe um direito fundamental inerente à natureza do contrato, qual seja, a proteção do seu patrimônio, decorrendo daí que é nula de pleno direito, conforme dispõe o art. 51, inciso IV c.c. o seu § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Em questão análoga, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"É abusiva, e portanto nula, a

cláusula do contrato de seguro que exclui cobertura à 'casa residencial de madeira', eis que a seguradora aceita seguro que sabe nunca terá de suportar, gerando ônus excessivo para a parte contratante que paga o prêmio por uma cobertura inexistente" (TJSC; ACi nº 2003.002067-5; Porto Belo; 3ª Câ. de Direito Civil; Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento; j. 21/3/2003) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007).

Por outro lado, afasta-se a alegação de que houve omissão por parte do apelado ao deixar de manifestar que o imóvel segurado era construído de madeira, visto que caberia à recorrente (seguradora) ter efetuado a vistoria prévia no imóvel segurado antes de formalizar o negócio jurídico, porque é ela a responsável pela vistoria do objeto segurado.

Acresça-se ainda que, quando o recorrido estava proporcionando lucro para a seguradora, depositando todo mês o valor do prêmio, o objeto do contrato era passível de cobertura, porém, ao ocorrer o sinistro e no momento de cumprir com sua obrigação, a seguradora passou a entender que o imóvel segurado não fazia jus à indenização, o que configura um contra-senso desfavorável ao consumidor, pois somente a empresa de seguros estaria sendo beneficiada.

Em face de tudo isso, não há que se falar que houve ofensa ao Princípio da Boa-fé por parte do apelado ao ter omitido que o imóvel segurado era de madeira, mesmo porque a boa-fé é presumível, devendo sim a má-fé ser comprovada, o que efetivamente não aconteceu nos Autos.

Sobre a matéria, trago à colação alguns julgados:

"[...] - Para legitimar a recusa ao pagamento da seguradora, não basta a seguradora alegar má-fé por parte do segurado. Deve, sim, provar cabalmente sua ocorrência. Caso contrário, é inafastável sua obrigação de repassar o prêmio do seguro ao beneficiário" (TJSC; ACi nº 97.010945-8-SC; 3ª Câ. Cível; Rel. Des. Vanderlei Romer; j. 10/3/1998).

"[...] - Se se presumir má-fé do segurado somente pela resposta negativa ao questionário da proposta do seguro, poder-se-ia afirmar também má-fé da seguradora ao aceitar o seguro, expedir a apólice, receber os respectivos prêmios, sem intenção ou obrigação de pagar a indenização correspondente. A correção monetária tem início a partir da data do sinistro" (TJSC - ACi nº 39.245-SC; 2ª Câ. Cível; Rel. Des. José Bonifácio; j. 11/8/1992).

Dessa forma, tenho que agiu corretamente o Magistrado singular ao condenar a recorrente (seguradora) a indenizar o apelado pelo sinistro sofrido, uma vez que a seguradora não conseguiu eximir-se da obrigação.

Pelo exposto, conheço do Recurso, mas nego-lhe provimento.

■ DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negaram provimento ao Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elpídio Helvécio Chaves Martins.

Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Paschoal Carmello Leandro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Paschoal Carmello Leandro, Elpídio Helvécio Chaves Martins e Atapoã da Costa Feliz.

Campo Grande, 30 de setembro de 2008

**Direito Comercial****01 JUNTA GOVERNATIVA - PRAZO DE DURAÇÃO - IRREGULARIDADE**

Direito Civil - Ente associativo - Convocação e realização de assembléia - Junta Governativa - Mandato - Expiração do prazo - Anulabilidade dos atos - Convalidação - Assembléias gerais extraordinárias.

1 - Se os atos praticados pela Junta Governativa restaram convalidados em assembléias gerais extraordinárias, resta suplantada a irregularidade referente a ato convocatório realizado depois de expirado o prazo de atuação daquela. 2 - Recurso conhecido e improvido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 20050110967594-DF; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; j. 6/9/2008; v.u.)

02 NOTA PROMISSÓRIA - EMISÃO - RESPONSABILIDADE

Monitória - Nota Promissória - Relação negocial subjacente caracterizada.

Circunstância em que o apelante não nega a ocorrência do mútuo que deu origem à dívida. Inexistência de comprovação quanto ao pagamento do empréstimo e à prática de agiotagem. Observância de que a posse dos títulos pelo apelado gera a presunção de que estes não foram pagos, e, sendo a nota promissória uma ordem de pagamento à vista, quem a emite é responsável pelo valor nela consignado. Ação procedente. Recurso não provido.

(TJSP - 17ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 7269167-5-São Paulo-SP; Rel. Des. Tércio Negrato; j. 8/9/2008; v.u.)

03 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO - INDENIZAÇÃO

Sentença - Fundamentação - Desnecessidade de se abordar todos os argumentos lançados pelas partes - Pedidos analisados pelo Juízo a quo, que apontou suas razões de decidir - Nulidade inexistente - Preliminar rejeitada.

Prova: Ação Condenatória c.c. Reparação por Danos Materiais e Morais. Hipótese em que os recorrentes quedaram-se inertes quando instados a especificar provas. Alegação de falta de recursos para deslocamento de testemunhas. Justificativa incabível nessa oportunidade. Causa considerada suficientemente instruída pelo Juízo a quo. Cerceamento de defesa inócua. Preliminar rejeitada. Contrato: Representação comercial. Negócio realizado por prazo indeterminado e sem exclusividade. Comissões por negócios concluídos pelo agente devidas. Hipótese em que provados o agenciamento em contrato de fornecimento de equipamentos pelas rés e os serviços prestados por diversas empresas do seu grupo econômico, pelo período de um ano, mediante pedidos de compra. Equipamentos que constavam da lista dos que a empresa autora estava autorizada a agenciar. Vendas diretas não comprovadas. Comissões sobre vendas realizadas em função desse contrato devidas. Valor não impugnado. Comissões remanescentes, incidentes sobre vendas

hipoteticamente ocorridas, sequer especificadas pela empresa autora, indevidas. Indenização prevista na Lei nº 4.886/1965 (alterada pela Lei nº 8.420/1992). Inadmissibilidade. Incidência apenas nos casos de rescisão do contrato de representação comercial por motivo injustificado. Rescisão ocorrida por inadimplência da empresa autora representante. Hipótese contratualmente prevista. Denúncia eficaz. Lucros cessantes em decorrência da redução da atividade do representante em desacordo com o previsto. Desautorização de qualquer intermediação em nome da representada antes do fim do aviso prévio concedido. Fato comprovado. Indenização restrita ao período em que a empresa autora teve suas atividades paralisadas antes da rescisão do contrato. Valor a ser apurado por meio de arbitramento, pelo faturamento médio a ser auferido em procedimento de liquidação de sentença. Dano moral. Inocorrência de qualquer fato que pudesse abalar a honra objetiva da empresa autora ou acarretar lesão a direito de personalidade do autor. Indenização indevida. Ação procedente em parte. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Recurso provido em parte.

(TJSP - 12ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 704 7144-4-São Paulo-SP; Rel. Des. Rui Cascardi; j. 30/7/2008; v.u.)

Direito Constitucional**04 EXTENSÃO DE MANDATOS ELEITORAIS - INCONSTITUCIONALIDADE**

Ação Direta de Inconstitucionalidade

dade - Norma constitucional emendada do Estado de Roraima que possibilita extensão de mandatos dos Deputados Estaduais por período superior a quatro anos, na forma prevista na Constitucional do Brasil - Expressão que permite a extensão (art. 30, § 4º, da Constituição de Roraima - e em 15 de fevereiro para posse...) contrária ao § 1º do art. 27 da Constituição Brasileira.

1 - O § 1º do art. 27 da Constituição do Brasil define em quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais. A norma que, alterando a regra da Constituição Estadual de Roraima (Emenda nº 16, de 19/10/2005), permite a extensão do mandato pela alteração da data de posse dos eleitos em 2006 colide, frontalmente, com aquela regra. 2 - A autonomia estadual tem os seus limites definidos pela Constituição da República. 3 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - Sessão Plenária; ADI nº 3.825-7-RR; Rel. Min. Cármen Lúcia; j. 8/10/2008; v.u.)

05 PROTEÇÃO À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO

Processo Civil, Constitucional e Administrativo - Vício de irregularidade formal - Ausência das razões de fato e de direito - Não conhecimento do Recurso - Proteção à saúde - Intervenção do Poder Judiciário.

1 - Se o apelante entende que os pedidos postulados na Inicial são improcedentes, cabe a esse demonstrar em sua peça recursal por que devem ser julgados improcedentes. Tal demonstração deve ocorrer mediante impugnação detalhada. Na hipótese da inexistência desta, o apelo não deve ser conhecido. 2 - No caso

vertente, em nenhum momento o apelante manifestou-se no sentido de anuir ao pedido da autora, persistindo, portanto, o interesse de agir, bem como o próprio objeto da Ação. 3 - A saúde traduz dever prioritário do Estado, não lhe cabendo impor óbices a sua garantia, vez que se trata de instituto assegurado nos arts. 6º e 196, ambos da Carta Magna. 4 - Considerando o preceito constitucional de guarda e proteção da saúde, não pode o Distrito Federal alegar motivos de conveniência e oportunidade, objetivando eximir-se de obrigação que se lhe impõe, vez que estaria afrontando o Princípio da Igualdade e, ainda, extrapolando os limites do poder que lhe foi outorgado. 5 - Constatada a plausibilidade do perigo, correta a intervenção do Poder Judiciário, quando provocado, haja vista a lesão ou a ameaça de direito, não havendo, pois, que se entender que se esteja ultrajando a tripartição de poderes. 6 - Apelo não conhecido. Reexame Necessário não provido. Sentença mantida.

(TJDFT - 1ª T. Cível; ACi-Remessa *Ex Officio* nº 20070111207058-DF; Rel. Des. Flavio Rostirola; j. 21/1/2009; v.u.)

06 SERVIDOR PÚBLICO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Mandado de Segurança - Servidor inativo - "Abate-Teto" - Emenda Constitucional nº 41/2003 - Art. 17 do ADCT - Inaplicabilidade - Poder Constituinte Derivado - Limitação - Art. 60, § 4º, inciso IV, da CF - Lei nº 15.013/2004 - Vantagens de caráter pessoal computadas - Direito adquirido - Exclusão.

Se o teto constitucional não se deixa subsumir pelos proventos do servidor, as vantagens pessoais adquiridas

por aquele não podem causar irreductibilidade em seus vencimentos, mesmo que a Lei nº 15.013/2004 o determine, haja vista a inconstitucionalidade da referida imposição violadora do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito previstos nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da CF/1988. O Poder Constituinte Derivado é limitado pelas garantias previstas no texto Constitucional Originário, não podendo prejudicar o Ato Jurídico Perfeito e o Direito Adquirido, daí a inconstitucionalidade do art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em obséquio ao direito adquirido e aos Princípios da Segurança das Relações Jurídicas e Irredutibilidade de Vencimentos, as vantagens correspondentes à situação pessoal dos impetrantes não compõem o somatório de vencimentos do teto constitucional limite da remuneração do funcionalismo público, previsto pela Lei nº 15.013/2004.

(TJMG - 7ª Câm. Cível; ACi/ReeNec nº 1.0024.07.385305-3/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Belizário de Lacerda; j. 8/4/2008; v.u.)

Direito do Consumidor

07 ACIDENTE - QUEDA EM SUPERMERCADO - INDENIZAÇÃO

Civil - Responsabilidade Civil - Acidente sofrido em supermercado - Queda da consumidora nas dependências do estabelecimento comercial - Má conservação do local - Responsabilidade da empresa configurada - Exegese do art. 14 do CDC - Fratura do ombro esquerdo e lesão grave do manguito rotador direito - Danos morais inafastáveis - Dever de indenizar caracterizado - Critérios para o arbitramento da verba - Razoabilidade - Danos materiais - Comprovação - Honorários

advocatícios - Parte beneficiária da Justiça Gratuita - Limitação a 15% do valor total da condenação (Lei nº 1.060/1950, art. 11, § 1º).

O estabelecimento comercial é responsável, objetivamente, pela integridade física de seus fregueses, conforme o insculpido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. É evidente o dano moral sofrido por consumidor que, em razão da negligência do estabelecimento comercial, escorrega em tapete colocado na saída do local e sofre fratura do ombro e lesão grave do manguito rotador direito. Os honorários advocatícios serão fixados pelo Juiz até o máximo de 15% sobre o valor da condenação quando o beneficiário da Justiça Gratuita for vencedor na causa, por força do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950.

(TJSC - 2ª Câm. de Direito Civil; ACi nº 2006.033467-9-Estrelita-SC; Rel. Des. Luiz Carlos Freyeseleben; j. 30/10/2008; v.u.)

08 CARTÃO DE CRÉDITO - EXTRAVIO POSTAL - INDENIZAÇÃO

Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais - Cartão de crédito extraviado - Utilização por terceiro - Fatura não paga - Cobrança indevida - Negativação do nome do autor - Improcedência - Apelação.

Falta de demonstração da entrega do cartão ao autor. Ausência de desbloqueio do cartão de crédito pelo autor. Prestação de serviço defeituoso pela ré. Responsabilidade do fornecedor (art. 14 do CDC). Faturas inexigíveis. Exclusão do nome do autor do rol dos devedores. Honra afetada. Dano

moral e material caracterizado. Recurso provido, com observação.

(TJSP - 14ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 7.100.344-6-São Paulo-SP; Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior; j. 18/3/2009; v.u.)

Direito de Família

09 ADOÇÃO - ADOTANTES NÃO HABILITADOS - POSSIBILIDADE

Apelação Cível - Adoção c.c destituição de poder familiar - Adotantes não habilitados - Viabilidade da adoção no caso concreto - Afetividade - Interesse do menor.

Mesmo quando o adotante não integra a lista de habilitados para a adoção (art. 50 do ECA), existe a possibilidade jurídica da Ação, especialmente quando o vínculo afetivo já está consolidado. Nessas situações excepcionais, deve haver flexibilização das normas legais e ser autorizada a manutenção da criança onde já se encontra. Recurso improvido.

(TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70023771090-Capão da Canoa-RS; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 29/5/2008; v.u.)

10 ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO PÓS-DIVÓRCIO - IMPOSSIBILIDADE

Apelação Cível - Direito de Família - Alimentos entre ex-cônjuges - Cessaçao do dever familiar de mútua assistência gerador da obrigação alimentícia após o divórcio - Regra de que o exercício do direito a alimentos antes do divórcio permite o pedido de alimentos depois da dissolução do vínculo conjugal - Afastada se a estipulação de alimentos realizar-se por prazo determinado - Sentença mantida.

1 - Com a sobrevinda do Código Civil/2002, passando esta norma a regular os alimentos entre cônjuges e companheiros, o direito ao pedido a essa espécie de alimentos, como a todas as demais, passou a ser irrenunciável, não mais cabendo sustentar que o direito a alimentos entre ex-cônjuges extingue-se apenas tendo havido essa renúncia. 2 - Embora se defenda que, extinto o casamento, não cessem os deveres e direitos relativos aos alimentos, se fixados antes da dissolução do vínculo matrimonial ainda que a estipulação tenha ocorrido antes do divórcio, aniquila-se o dever alimentar se os alimentos, por ocasião de separação judicial, foram instituídos por prazo determinado. 3 - Apelação conhecida e não provida. (TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20080710148003-Taguatinga-DF; Rel. Des. J. J. Costa Carvalho; j. 4/2/2009; v.u.)

11 UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO - CONCESSÃO DE ALIMENTOS

Direito de Família - Apelação Cível - União Estável - Indenização por serviços prestados - Descabimento.

A partir do reconhecimento da união estável como entidade familiar, tanto pelo texto constitucional como na legislação civil vigente, foi viabilizada a concessão de alimentos, inexistindo motivos para deferir uma indenização pelos serviços prestados, de conteúdo tipicamente obrigacional, já que agora o relacionamento é reconhecido como família. Agravo Retido e Apelação improvidos.

(TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70023413644-Caxias do Sul-RS; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 17/4/2008; v.u.)

Direito Penal

12 APROPRIAÇÃO INDÉBITA - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO

Apropriação indébita - Ausência de prova certa do dolo - Absolvição mantida.

Para prolação de um decreto penal condenatório, tem-se dito, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o Princípio do Livre Convencimento em Arbítrio. Na situação, como afirmou o Magistrado, após análise da prova produzida: "Ocorre que, após minuciosa análise dos elementos constantes nos Autos, concludo que inexistem provas suficientes para estabelecer um decreto condenatório em desfavor do acusado... O réu B. H., quando interrogado, declarou que... foi procurado por esta que lhe propôs entregar um aparelho de som e caixas de bebida em troca de sair da casa antes do término do contrato de locação... Em contrapartida, a vítima M. ... declarou que... somente após muita insistência ele concordou em deixar o imóvel, desde que lhe ressarcisse das benfeitorias que alegava ter feito. Que resolveu, então, pagar R\$ 400,00, para retirar em bebidas da ..., e mais uma geladeira... emprestou para não se incomodar mais... Salientou, por fim, que esteve na casa do réu para buscar o aparelho, mas ele lhe disse que não iria devolver... A prova judicializada, além de escassa, é dúbia... inexistem elementos que indiquem se as testemunhas ouvidas, e que vão de encontro com a palavra da vítima ou do

réu, estejam faltando com a verdade. Portanto, havendo dúvida acerca da existência do fato delituoso, à luz do Princípio *In Dubio Pro Reo*, bem como dada a insuficiência de provas, imperiosa é a absolvição do agente denunciado." Decisão: Apelo ministerial desprovido. Unânime.

(TJRS - 7ª Câmara Criminal; ACr nº 70029098746-Lagoa Vermelha-RS; Rel. Des. Sylvio Baptista Neto; j. 30/4/2009; v.u.)

13 HOMICÍDIO E ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO

Homicídio qualificado, na forma tentada e roubo qualificado, na forma tentada - Pronúncia - Recurso em Sentido Estrito.

Quando, como no caso dos Autos, o agente, para assegurar a execução do roubo em andamento, tenta matar terceiro, vendo-se na contingência de desistir do Crime contra o Patrimônio, deve responder por Latrocínio na forma tentada (Código Penal, art. 157, § 3º, última hipótese, c.c. o art. 14, inciso II), e não pronunciado como autor de homicídio qualificado por conexão teleológica, na forma atentada (Código Penal, art. 121, § 2º, inciso V, c.c. o art. 14, inciso II), cumulativamente com roubo qualificado na forma tentada (Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II), por aplicação do Princípio da Especialidade. Recurso em Sentido Estrito provido para o efeito de desclassificar o crime principal atribuído aos acusados.

(TJRS - 3ª Câmara Criminal; RSE nº 70022489 983-Veranópolis-RS; Rel. Des. Vladimir Giacomuzzi; j. 24/1/2008; v.u.)

14 MOEDA FALSA - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO

Penal - Moeda falsa - Alteração da capi-

tulação da conduta do § 1º para o § 2º do art. 289 do CP - Ausência de dolo - Atipicidade - Absolvição mantida.

1 - O tipo legal previsto pelo Magistrado pode ser alterado, nos termos do art. 383 do CPP, já que o réu se defende dos fatos delituosos descritos na denúncia, e não da classificação legal ali conferida. 2 - A falta de prova, circunstância ou indício que aponte no sentido de que os réus não tivessem recebido de boa-fé a cédula falsa afasta a subsunção dos fatos à tipificação do § 1º do art. 289 do CP e determina, na hipótese, que a capituloção do delito seja alterada para o § 2º do mesmo dispositivo legal. 3 - Comprovada a materialidade e a autoria. Ausência de certeza acerca do dolo, elemento subjetivo do tipo, impõe a absolvição dos réus, por atipicidade da conduta. 4 - Apelo do Ministério Público Federal desprovido. Mantida a absolvição dos acusados por atipicidade da conduta.

(TRF - 1ª Região - 3ª T.; ACr nº 2002.38.00.039382-MG; Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro; j. 17/3/2009; v.u.)

Direito do Trabalho

15 INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS

A determinação contida no art. 71, § 4º, da CLT, no sentido de que o intervalo intrajornada suprimido deve ser remunerado com um acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho permite concluir que a natureza jurídica desse pagamento é nitidamente salarial e, portanto, gera reflexos nas demais verbas trabalhistas.

(TRT - 12ª Região - 3ª T.; RO nº 03926-2007-026-12-00-9-Florianópolis-SC; Rel. Des. Federal do Trabalho Gerson Paulo Taboada Conrado; j. 26/8/2008; v.u.)



Poder Executivo Federal

Decreto nº 6.939, de 18/8/2009

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.212, de 24/7/1991, e 8.213, de 24/7/1991,

Decreta:

Art. 1º - Os arts. 17, 32, 62, 104, 108, 170, 188-A, 311 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17 - (...)

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem 21 anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de emprego público efetivo;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação

judicial, ou por sentença do Juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos; e

(...)

Art. 32 - (...)

§ 22 - Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.

Art. 62 - (...)

§ 14 - A homologação a que se refere a alínea I do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º.

Art. 104 - (...)

§ 5º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

(...)

Art. 108 - A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de 21 anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

Art. 170 - Compete privativamente aos servidores de que trata o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2/6/2004, a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios e outras atividades médico-periciais inerentes ao regime de que trata este Regulamento, sem prejuízo do disposto no mencionado Artigo.

Parágrafo único - Os servidores de que trata o *caput* poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a este relativas, na forma a ser disciplinada pelo INSS, para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo.

Art. 188-A - (...)

§ 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo decorrido desde a competência

julho/1994 até a data do início do benefício.

Art. 31 - (...)

Parágrafo único - Somente poderá optar pelo encargo de pagamento, as convenientes que fazem a complementação de benefícios, observada a conveniência administrativa do INSS.

Art. 337 - (...)

§ 6º - A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12.

§ 7º - A empresa poderá reque-

rer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo.

(...)

§ 10 - Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo.

(...)

§ 12 - O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empre-

sa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo.

(...)"

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados:

I - o § 20 do art. 32 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999; e

II - o Decreto nº 4.827, de 3/9/2003. (DOU, Seção I, 19/8/2009, p. 1)

Legislação

FEDERAL

Lei nº 11.982, de 16/7/2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

(DOU, Seção I, 17/7/2009, p. 1)

Lei nº 11.983, de 16/7/2009

Revoga o art. 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3/10/1941 - Lei de Contravenções Penais.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É revogado o art. 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3/10/1941 - Lei de Contravenções Penais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 17/7/2009, p. 1)

Decreto nº 6.932, de 11/8/2009

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências. (DOU, Seção I, 12/8/2009, p. 5)

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Resolução nº 4, de 6/8/2009 - Secretaria de Comércio e Serviços

Altera a Resolução nº 2, de 1º/7/2009, que dispõe sobre o trâmite especial, opcional, do processo de registro e legalização do Microempreendedor Individual e dá outras providências. (DOU, Seção I, 17/8/2009, p. 84)

Ministério da Fazenda

Ato Declaratório Executivo nº 49, de 8/7/2009 - Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança

Dispõe sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento

do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos casos em que especifica. (DOU, Seção I, 10/7/2009, p. 34)

Resolução nº 65, de 17/8/2009 - Comitê Gestor do Simples Nacional

Dispõe sobre a apreciação da necessidade de revisão dos valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

(DOU, Seção I, 20/8/2009, p. 16)

Instrução Normativa nº 949, de 16/6/2009 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Regulamenta o Regime Tributário de Transição - RTT, institui o Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 17/6/2009, p. 16)

Ato Declaratório Interpretativo nº 31, de 15/6/2009 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre o depósito como condição para seguimento do recurso voluntário.

(DOU, Seção I, 16/6/2009, p. 8)

Ministério da Justiça**Portaria nº 30, de 14/8/2009 - Secretaria Nacional de Justiça**

Dispõe sobre a vista e extração de cópias de autos de processos no âmbito do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - Dejus. (DOU, Seção I, 17/8/2009, p. 53)

Ministério da Previdência Social**Instrução Normativa nº 40, de 17/6/2009 - Instituto Nacional do Seguro Social**

Altera a Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, que "estabelece critérios a ser adotados pela área de benefícios". (DOU, Seção I, 21/7/2009, p. 39)

■ ESTADUAL**Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006**

Leia-se como se segue e não como constou:

"(...)

Art. 2º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 62 - Na ausência da Lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, deverá ser observado para o cumprimento do parágrafo único do art. 222 da Constituição Estadual o disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. (...)"

(DOE Legislativo, 15/8/2009, p. 10)

Decreto nº 54.478, de 24/6/2009

Designa o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp como liquidante da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e dá providências correlatas.

(DOE Executivo, Caderno I, 25/6/2009, p. 1)

Decreto nº 54.622, de 31/7/2009

Dá nova redação ao art. 5º do Decreto nº 54.311, de 7/5/2009, que institui a Política Estadual para o Controle do Fumo, regulamenta a Lei nº 13.541, de 7/5/2009, que proíbe o consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, e dá providências correlatas. (DOE Executivo, Caderno I, 1º/8/2009, p. 3)

Decreto nº 54.623, de 31/7/2009

Define diretrizes com vistas à execução do disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/6/2007, que dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência - SPPREV e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º - A São Paulo Previdência - SPPREV assumirá até 30/6/2010 as atribuições de que trata o art. 36 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/6/2007, relacionadas à administração e ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme cronograma a ser definido pela SPPREV em decorrência do acordado entre esta autarquia e cada área envolvida na transferência.

Parágrafo único - O cronograma previsto no *caput* deste Artigo considerará as etapas de parametrização e testes do sistema de folha de pagamento da SPPREV.

Art. 2º - Observado o cronograma de transferência a que se refere o art. 1º deste Decreto, em cada área envolvida passarão a ser adotados os seguintes procedimentos e providências:

I - no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, os servido-

res deverão requerer aposentadoria nos órgãos de recursos humanos competentes, que encaminharão os processos correspondentes à São Paulo Previdência - SPPREV para os fins do disposto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/6/2007;

II - no âmbito do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Universidades, os membros e os servidores deverão requerer aposentadoria nos respectivos órgãos de recursos humanos, que encaminharão à São Paulo Previdência - SPPREV, para os fins do disposto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/6/2007, os processos correspondentes, juntamente com os atos de concessão assinados pelos Chefes dos respectivos Poderes, órgãos ou entidades autônomos, e devidamente publicados.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste Artigo aplica-se também aos servidores da Administração Indireta do Poder Executivo abrangidos pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º/6/2007.

Art. 3º - As transferências das aposentadorias concedidas até as datas previstas no cronograma referido no art. 1º deste Decreto serão disciplinadas em atos específicos da SPPREV, devendo estar concluídas até 31/12/2010.

Parágrafo único - Os atos específicos de que trata este Artigo serão editados pela SPPREV em decorrência do acordado entre esta autarquia e cada área envolvida na transferência.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE Executivo, Caderno I, 1º/8/2009, p. 3)

Ministério Público de São Paulo**Ato normativo PGJ nº 599, de 27/7/2009 - Procuradoria-Geral da Justiça**

Altera a redação de dispositivos do Ato Normativo PGJ nº 593, de 5/6/2009, que cria a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos e a Promotoria de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal e dá outras providências.

(DOE Executivo, Caderno I, 28/7/2009, p. 49)

Secretaria da Fazenda**Portaria Ipesp nº 11, de 23/7/2009 - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo**

Adota Política de Investimentos de Recursos da Carteira dos Advogados do Estado de São Paulo.

(DOE Executivo, Caderno I, 24/7/2009, p. 13)

Portaria Cat nº 142, de 22/7/2009 - Coordenadoria de Administração Tributária

Dispõe sobre a dispensa da interposição de recurso de ofício nos casos que especifica.

(DOE Executivo, Caderno I, 23/7/2009, p. 17)

Ato TIT nº 8, de 7/7/2009 - Coordenadoria da Administração Tributária

Dispõe sobre a transição dos julgamentos interrompidos pelo início de vigência da Lei nº 13.457, de 18/3/2009, a partir da publicação do Decreto nº 54.486, de 26/6/2009, que revogou a Lei nº 10.941, de 26/10/2001.

(DOE Executivo, Caderno I, 8/7/2009, p. 17)

Ato TIT nº 13, de 5/8/2009 - Coordenadoria da Administração Tributária

Dispõe sobre a aplicação das regras de transição aos processos no âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas, das Delegacias Tributárias de Julgamento e da Diretoria da Representação Fiscal.

(DOE Executivo, Caderno I, 6/8/2009, p. 13)

Defensoria Pública do Estado de São Paulo**Deliberação CSDP nº 134, de 31/7/2009 - Conselho Superior da Defensoria Pública**

Estabelece regras para a cobrança de honorários de sucumbência arbitrados pela autoridade judicial.

Considerando os honorários de sucumbência como uma das espécies de receita do Fundepe, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.793/2008;

Considerando o dever funcional do Defensor Público de zelar pelo recolhimento ou promover a cobrança de honorários advocatícios, nos termos do art. 164, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006; e do Ato Normativo nº 9, de 15/5/2008, da Defensoria Pública-Geral;

O CSDP do Estado de São Paulo estabelece:

Art. 1º - Nos processos cíveis, cabe ao Defensor Público natural executar, nos próprios autos, em nome da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados pela autoridade judicial, em sede de cumprimento de sentença, nos termos do Capítulo X, Título VIII, Livro I, do Código de Processo Civil.

Art. 2º - Nos processos criminais, se restar constatado que o assistido não é economicamente hipossuficiente, deve o Defensor Público provocar a autoridade judicial para o arbitramento de honorários.

Art. 3º - É dever do Defensor que patrocinou a defesa criminal proporcionar à Defensoria Cível da respectiva comarca a documentação necessária para a promoção da execução, em especial a carta de sentença, quando a decisão determinar ao assistido o

pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não ser ele economicamente hipossuficiente.

Art. 4º - Em quaisquer casos, o executado deverá ser notificado para optar pela possibilidade de parcelar o débito em até dez vezes mediante o pagamento de guias com os valores corrigidos.

Art. 5º - É dispensada a execução de valores abaixo de 12 Ufesp.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE Executivo, Caderno I, 6/8/2009, p. 77)

Justiça e Defesa da Cidadania**Portaria Normativa Procon nº 31, de 5/8/2009 - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**

Dispõe sobre o processo sancionatório relativo à aplicação das sanções descritas na Resolução SES/SJDC nº 3, de 16/7/2009, em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 13.541/2009 e do Decreto Estadual nº 54.311/2009 - Política Estadual para o Controle do Fumo.

(DOE Executivo, Caderno I, 6/8/2009, p. 6)

Polícia Civil do Estado de São Paulo**Portaria DGP nº 28, de 27/7/2009 - Delegacia-Geral de Polícia**

Estabelece rotina a respeito de ocorrência relativa à violência doméstica e familiar contra a mulher.

(DOE Executivo, Caderno I, 28/7/2009, p. 16)

■ MUNICIPAL**Secretaria de Finanças****Portaria SF nº 122, de 17/8/2009 - Gabinete do Secretário**

Dispõe sobre a prestação de garantias nas licitações e contratações da Administração Direta.

(DOC, 19/8/2009, p. 27)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2644

Programação Cultural - 19 de setembro a 6 de outubro de 2009

AUDIÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

PROGRAMA

Audiência preliminar, de justificação e de conciliação no sumário e nos Juizados Especiais.

Juiz Swarai Cervone de Oliveira

Audiência de instrução e julgamento.

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

19 set

sábado, às 9 h

R\$ 35,00

associados

R\$ 45,00

estudantes de graduação

R\$ 55,00

não associados

DIREITO DE FAMÍLIA

COORDENAÇÃO

Dr. José Fernando Simão

PROGRAMA

21 set Princípios Constitucionais aplicados ao Direito de Família. A dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. O bem da família da pessoa solteira. A interpretação jurisprudencial. O abandono paterno-filial e a decisão do Superior Tribunal de Justiça. A igualdade entre filhos. A igualdade entre cônjuges e companheiros. O alcance da proteção constitucional à união estável.
Dr. Christiano Cassettari

22 set Alimentos. Classificação. A questão dos alimentos devidos pelos cônjuges e pelos companheiros. A possibilidade de renúncia. A prescrição dos alimentos. O Direito intertemporal. Alimentos provisórios e provisionais. Alimentos gravídicos. Aspectos processuais relevantes.
Dra. Fernanda Tartuce

23 set Fim do casamento: separação de direito judicial e extrajudicial. As espécies de divórcio. A separação de fato e seus efeitos. Aspectos processuais relevantes.
Dra. Águeda Arruda Barbosa

24 set Regime de bens no casamento e na união estável. A mudança e as questões controvertidas. O contrato de união estável e os limites à autonomia privada.
Dr. José Fernando Simão

25 set A adoção. Conceito e espécies. Diferença entre a adoção, a tutela e a guarda do menor. O conflito entre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o Código Civil de 2002. A adoção internacional: aspectos gerais. O processo de adoção em seus aspectos práticos.
Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco

segunda a sexta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 125,00

não associados

PRÁTICA DE PROCESSO DO TRABALHO: TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

PROGRAMA

21 set Petição inicial.

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

22 set Respostas do réu.

Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

23 set Embargos de declaração e recurso ordinário.

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

24 set Recurso de revista e embargos no TST.

Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 100,00

não associados

GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS PARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

COORDENAÇÃO

Dr. Miguel Noronha Feyo

Dr. Ruben M. Seidl

OBJETIVO

Apresentar os conceitos e as ferramentas disponíveis para a implantação da estratégia de negócios dirigida a prestadores de serviços com ênfase na advocacia.

COMPETÊNCIAS DESENVOLVIDAS

Desenvolvimento do planejamento estratégico de uma sociedade de Advogados. Capacitação no posicionamento mercadológico e desenvolvimento de oferta de produtos e serviços e finanças.

PROGRAMA

21 set Planejamento estratégico:

Visão geral. Processo. Elaboração do plano estratégico.

22 set Posicionamento mercadológico:

Demanda. Segmentação. Diferenciação e concorrência.

23 set Ofertas de produtos e serviços:

Processo de compra. Retenção de clientes. Obtenção de clientes.

24 set Finanças:

Geração de lucro. Demonstração de resultados. Lucratividade. Rentabilidade.

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 130,00

não associados

CRIMES TRIBUTÁRIOS

COORDENAÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

EXPOSIÇÃO

Dr. Carlos Kauffmann

PROGRAMA

28 set Aspectos processuais.**30 set** Extinção da punibilidade e Lei nº 11.941/2009 (Novo Refis).

segunda e quarta-feira, às 19 h

R\$ 35,00

associados

R\$ 45,00

estudantes de graduação

R\$ 55,00

não associados

ASPECTOS PRÁTICOS, CONTROVERTIDOS E ATUAIS DO DIREITO CONTRATUAL

COORDENAÇÃO

Dr. Christiano Cassettari

PROGRAMA

28 set Aspectos atuais sobre a transação judicial e extrajudicial.

Dr. Carlos Alberto Dabus Maluf

29 set Multa contratual: questões controvertidas.

Dr. Christiano Cassettari

30 set Questões controvertidas na compra e venda.

Dr. José Fernando Simão

1º out Questões atuais sobre o contrato de franquia.

Dr. Alexandre Gialluca

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 100,00

não associados

ATUALIDADES DA SUCESSÃO LEGÍTIMA E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO

Dr. Gustavo Rene Nicolau

PROGRAMA

5 out Sucessão do descendente:

Concorrência com cônjuge sobrevivente. Importância do regime de bens para a concorrência.

Sucessão do ascendente:

Concorrência do cônjuge com ascendentes do *de cujus*. Irrelevância do regime de bens.

Sucessão exclusiva do cônjuge:

Irrelevância do regime de bens. Direito real de habitação. O Projeto de Lei nº 6.960.

Dr. Gustavo Rene Nicolau

6 out Sucessão do convivente da união estável:

Concorrência com descendentes. Concorrência com ascendentes. Coexistência de união estável e casamento.

Dr. Roberto Solimene

segunda e terça-feira, às 19 h

R\$ 35,00

associados

R\$ 45,00

estudantes de graduação

R\$ 55,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 21 h